



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM Nº 100

Prezado Senhor,

Pela presente, encaminha-se **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei que **“ATUALIZA E ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUMDESI, PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.305 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010; ATUALIZA AS DENOMINAÇÕES DAS SECRETARIA MUNICIPAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 4º E 5º DA MESMA LEI; E AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE LOTE (S) DE EMPRESAS CONTEMPLADAS COM ÁREAS NO DISTRITO INDUSTRIAL ZONA NORTE PARA EMPRESA CONFRONTANTE”**, encaminhado através da Mensagem nº 083, de 10 de agosto de 2017, para apreciação dessa Casa.

Este Projeto de Lei tem por objetivo alterar e atualizar a Lei 7.305/2010, que, em última análise, rege sobre a operacionalização e gestão do Distrito Industrial Zona Norte através do FUMDESI (Fundo Municipal para o Desenvolvimento Industrial).

Vale considerar que na Lei em vigor o item e) do artigo 15 veta a alienação do lote industrial antes de completados 120 meses da aquisição. Este dispositivo foi criado no intuito de impedir a especulação imobiliária, e tem funcionado com eficácia neste sentido.

A especulação imobiliária contraria os objetivos do distrito industrial, que são geração de trabalho, renda, desenvolvimento e arrecadação fiscal.

Todavia, com o decorrer do tempo e do contexto econômico do país, uma nova situação, antes imprevisível, se criou: em alguns casos, o empreendimento planejado se inviabilizou e o respectivo lote se tornou ocioso. Situação esta que também contraria os objetivos do Distrito Industrial.

Alguns destes lotes são confrontantes com empresas produtivas, que necessitam de mais espaço para expansão. A proposta deste Projeto de Lei é especialmente oposta à especulação imobiliária, uma vez que se propõe a alienação de um lote, que, por circunstâncias de mercado, se tornou improdutivo, para uma empresa confrontante já instalada com necessidade de área para expansão de sua planta de produção, aumentando, conseqüentemente, a produção, geração de trabalho, renda e arrecadação.

As demais alterações são atualizações dos nomes das secretarias e órgãos que compõem o COMDESI, sendo que o SEBRAE vem, há não, substituindo, a pedido, o sindicato dos trabalhadores.

Desta forma, solicitamos que essa egrégia Câmara Municipal aprecie e vote este projeto.

São Leopoldo, 04 de outubro de 2017.

ARY JOSÉ VANAZZI
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo Sr.
Vereador Armando Motta
Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo, em Exercício
Nesta Cidade

PROJETO DE LEI

Atualiza e altera a composição do Conselho Gestor do FUMDESI, previsto no Artigo 2º da Lei nº 7.305 de 16 de novembro de 2010; atualiza as denominações das secretarias municipais previstos nos Artigos 3º, 4º e 5º da mesma Lei; e autoriza a transferência de lote (s) de empresas contempladas com áreas no Distrito Industrial Zona Norte para empresa confrontante.

Art. 1º Os Artigos 2º, 3º e 4º, 5º da Lei nº 7.305 de 16 de novembro de 2010, passam vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 2.º O FUMDESI será administrado por um Conselho Gestor, composto por seis (6) membros Titulares e Seis membros Suplentes, da seguinte forma:

- I – Um representante Titular e um suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico – SEDETEC
- II – Um representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFA;
- III – Um representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal de Gestão e Governo – SEGG;
- IV – Um representante Titular e um Suplente da Associação Comercial, Industrial de Serviços e Tecnologia de São Leopoldo – ACIST SL
- V – Um representante Titular e um Suplente da Universidade do Vale do Rio do Sinos - UNISINOS;
- VI – Um representante Titular e um Suplente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresa no Rio Grande do Sul – SEBRAE – Unidade Regional de São Leopoldo.

Parágrafo Único: Os representantes Suplentes terão direito a voz e, na ausência do seu Titular, a voto;

§ 1.º Cabe ao Prefeito Municipal designar os representantes do Conselho Gestor do FUMDESI indicados nos incisos I, II e III do artigo 2º, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei.

§ 2.º Os representantes do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade nele exercida.

Art. 3.º - O Conselho Gestor terá reuniões ordinárias anuais, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias, a qualquer tempo, por decisão do seu Presidente;

§ 1.º A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDETEC.

§ 2.º A Coordenação Financeira será exercida pelo representante da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA.

§ 3.º A Secretaria Executiva será exercida pelo Vice-Presidente, que será escolhido diretamente dentre os membros do Conselho.

§ 4.º O Conselho Gestor decidirá por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5.º O Conselho Gestor poderá convidar entidades representativas da sociedade para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4.º Representantes da SEDETEC prestarão ao Conselho Gestor todo o apoio técnico necessário ao exercício das atividades de competência do Colegiado.

Parágrafo Único - Para prestar o apoio administrativo, objeto deste artigo, a SEDETEC disponibilizará a infra-estrutura necessária para a realização das reuniões do Conselho Gestor, bem como para as atividades administrativas delas decorrentes.

Art. 5.º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar seu regimento interno;

II – aprovar as normas de aplicação de recursos do FUMDESI em projetos e atividades prioritárias na área industrial, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;

III – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do plano de aplicação de recursos a ele submetido;

IV - submeter, anualmente, à SEMFA a proposta orçamentária do FUMDESI para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal observada os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento local fixadas pelo Poder Executivo e Legislativo;

V - prestar conta da execução orçamentária e financeira do FUMDESI;

VI - decidir sobre outros assuntos de interesse do FUMDESI;

VII - propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VIII – Realizar audiências públicas, seminários, debates, conferências e demais atividades de caráter formativo e informativo que entender necessário, visando aprimorar e qualificar projetos e programas para o desenvolvimento econômico do município de São Leopoldo RS.

Art. 2º Passam a integrar o Capítulo VII da Lei nº 7.305 de 16 de novembro de 2010, os seguintes termos:

“Art. 15.º

(...)

§ 3º - Referente ao item “e” do caput do presente artigo, fica autorizada a alienação, transferência ou locação do(s) lote(s) para empresa confrontante, em prazo superior a 36 meses e inferior a 120 meses da assinatura do contrato de transferência, nos casos em que a empresa proprietária do(s) lote(s) tiver, após quitado o(s) mesmo(s) junto ao FUMDESI, por motivos de força maior, inviabilizados seus planos de implantação industrial no Distrito Industrial Zona Norte, ou alterados seus objetivos sociais para fins não compatíveis com a atividade industrial.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autorização deverá ser solicitada de forma expressa plenamente justificada pelas partes interessadas, sendo concedida pelo COMDESI - Conselho Gestor do Fundo para o Desenvolvimento Industrial - FUMDESI, desde que claramente não configurada como especulação imobiliária.

§ 5º - O(s) lote(s) adquirido(s) nas condições estabelecidas nos parágrafos 3º e 4º do presente artigo não está(ão) sujeito(s) às isenções autorizadas no artigo 17 da presente Lei.

§ 6º - Caso ambos os lotes em pauta pertençam ao Distrito Industrial Zona Norte, incorpora-se ao(s) lote(s) adquirido(s), nas condições estabelecidas nos parágrafos 3º e 4º do presente artigo, a contagem do prazo estabelecido no item “e” deste mesmo artigo do lote original da empresa adquirente.

§ 7º - Caso o lote confrontante da empresa adquirente, nas condições estabelecidas nos parágrafos 3º e 4º do presente artigo, não pertença ao Distrito Industrial Zona Norte, aplica-se ao(s) lote(s) adquirido(s) o item “e” deste mesmo artigo.

Art. 3º - Os artigos 19º, 20º e 21º passam a vigorar sob a numeração 18º, 19º e 20º, respectivamente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo,